



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO
RECIFE

GERALDO FRANCISCO DAS CHAGAS JÚNIOR

**A INFLUÊNCIA DOS PROGRAMAS POLICIAIS SOBRE O
RECRUDESCIMENTO DA CORRENTE PUNITIVISTA DO DIREITO PENAL:**
Impactos dessa dinâmica na política criminal hodierna em solo brasileiro.

Recife
2024

GERALDO FRANCISCO DAS CHAGAS JÚNIOR

**A INFLUÊNCIA DOS PROGRAMAS POLICIAIS SOBRE O
RECRUDESCIMENTO DA CORRENTE PUNITIVISTA DO DIREITO PENAL:**

Impactos dessa dinâmica na política criminal hodierna em
solo brasileiro.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas,
como requisito parcial para a obtenção do
título de bacharel em Direito.

Áreas de concentração: Criminologia, Direito
Penal.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Cintra Bezerra
Brandão.

Recife
2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Chagas Júnior, Geraldo Francisco das.

A influência dos programas policiais sobre o recrudescimento da corrente punitivista do Direito Penal: impactos dessa dinâmica na política criminal hodierna em solo brasileiro. / Geraldo Francisco das Chagas Júnior. - Recife, 2024.

34 p., tab.

Orientador(a): Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

1. Punitivismo Penal. 2. Programas Policiais Sensacionalistas. 3. Política Criminal . 4. Sistema Carcerário. 5. Criminologia. I. Brandão, Cláudio Roberto Cintra Bezerra. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

GERALDO FRANCISCO DAS CHAGAS JÚNIOR

**A INFLUÊNCIA DOS PROGRAMAS POLICIAIS SOBRE O
RECRUDESCIMENTO DA CORRENTE PUNITIVISTA DO DIREITO PENAL:**

Impactos dessa dinâmica na política criminal hodierna em solo brasileiro.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Pernambuco, Centro de Ciências
Jurídicas, como requisito parcial para a
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 04/03/2024

BANCA EXAMINADORA

Profº. Dr. Cláudio Cintra Bezerra Brandão (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Mestranda Suzana Amorim do Nascimento (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Ao meu falecido pai, Geraldo Francisco das Chagas, e à minha mãe Maria de
Fátima Silva.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, uma vez que, certamente, Ele norteou toda a minha jornada acadêmica, me concedendo força, coragem e sabedoria em todas as minhas decisões.

Em seguida, agradeço à minha família por me apoiar nos momentos mais difíceis. Agradeço, especialmente, aos meus pais e ao meu irmão por terem sido o meu suporte ao longo desses anos.

Agradeço aos meus amigos Kaio Custódio, Teresa Laet, Lívia Melo, Marjorie Regis, Heloísa Silva, João Gabriel, Kaciano Sena, Lucas Amorim e mais alguns outros sem os quais nada disso seria possível.

Por último, agradeço ao meu orientador, Professor Cláudio Brandão, pelo auxílio proporcionado para a elaboração do presente trabalho, demonstrando-se muito solícito desde o primeiro contato estabelecido.

RESUMO

Na atualidade, com o fortalecimento de uma corrente conservadora no país, o anseio pela elaboração de um Direito Penal “castigador” daqueles indivíduos rotulados como desviantes e criminosos inatos, paulatinamente, se fortalece. Embora esse cenário não seja uma novidade em terras brasileiras, ganha contornos, muitas vezes, um tanto mais graves do que outrora: a tônica conferida à dinâmica de criação de um “inimigo comum” a ser dizimado para que se restaure um suposto estado de segurança social e se reduzam os índices de violência urbana se torna ainda mais maléfica. Linchamentos populares, espetacularização das circunstâncias de cometimento de delitos, “demonização” de autores de delitos e “sabedoria popular” propagadora da necessidade de penas mais severas são algumas das idiossincrasias decorrentes do recrudescimento da corrente punitivista do direito penal em solo brasileiro. No presente trabalho, portanto, analisar-se-ão os atores envolvidos, com ênfase nos programas policiais sensacionalistas, nesse processo de fortalecimento do punitivismo penal em âmbito nacional e as consequências disso na elaboração da política criminal do país na atualidade.

Palavras-chave: Punitivismo Penal; Programas Policiais Sensacionalistas; Política Criminal; Sistema Carcerário; Criminologia.

ABSTRACT

Currently, with the strengthening of a conservative current in the country, the desire to develop a Criminal Law that “punishes” those individuals labeled as deviants and innate criminals is gradually strengthening. Although this scenario is not new in Brazilian lands, it often takes on somewhat more serious contours than before: the emphasis given to the dynamics of creating a “common enemy” to be decimated in order to restore a supposed state of security and if urban violence rates are reduced, it will become even more harmful. Popular lynchings, spectacularization of the circumstances in which crimes are committed, “demonization” of perpetrators of crimes and “popular wisdom” propagating the need for more severe penalties are some of the idiosyncrasies resulting from the resurgence of the punitive current of criminal law on Brazilian soil. In the present work, therefore, the actors involved will be analyzed, with an emphasis on sensationalist police programs, in this process of strengthening criminal punitivism at the national level and the consequences of this in the elaboration of the country's current criminal policy.

Keywords: Penal Punitivism; Sensational Police Shows; Criminal Policy; Prison system; Criminology.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 PUNITIVISMO PENAL E SUA INCORPORAÇÃO ÀS BASES SOCIOLOGICAS BRASILEIRAS: DEFINIÇÕES, ORIGENS E APLICABILIDADE	12
2.1 Definições.....	12
2.2 Origens e Aplicabilidade.....	13
3 VEÍCULOS DE INFORMAÇÃO DE MASSA E PROGRAMAS POLICIAIS SENSACIONALISTAS: INFLUÊNCIA SOBRE O FORTALECIMENTO DO POPULISMO PENAL.....	16
4 RELAÇÃO ENTRE PROGRAMAS POLICIAIS, SOCIEDADE DO ESPETÁCULO E POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA NA HODIERNIDADE....	21
4.1 Programas Policiais.....	21
4.2 Sociedade do Espetáculo no Jornalismo Policial.....	22
4.3 Definições de Política Criminal e Delimitação do seu Objeto.....	23
5 O RECRUDESCIMENTO DO POPULISMO PENAL NA PRÁTICA: IMPACTOS DESSA DINÂMICA NO ENCARCERAMENTO EM MASSA.....	26
5.1 Teoria.....	27
5. 2 Efeitos Práticos.....	28
6 CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	31

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, mais do que nunca, a sociedade brasileira, movida por um forte viés colérico e vingativo, de permeio à acentuada influência de programas policiaiscos sensacionalistas, busca o fortalecimento das reprimendas às práticas delitivas, desde os crimes de menor potencial ofensivo até os tidos como hediondos, de tudo a apontar para a existência de um “direito penal do inimigo” que combata veementemente a “perpetuação da impunidade” em solo brasileiro e restabeleça um suposto estado de segurança social e, a um só tempo, reduza a violência urbana.

Nessa perspectiva, os sobreditos programas policiais veiculam, em tom de extrema certeza e encabeçados por apresentadores que se apresentam como verdadeiros especialistas da seara criminal – quando, em verdade, são sujeitos leigos -, matérias que incitam a irracionalidade humana em sua mais pura essência, reforçando um estado de natureza hostil e violador, de tal maneira que a elaboração das políticas criminais se vê sutilmente – ou não – atravessada por tal contexto.

Nessa toada, os considerados inimigos são vistos como pessoas perigosas e que estão em guerra constante contra o Estado (NUCCI, 2011). Desse modo, é curioso – e um tanto perturbador – notar que o “inimigo” não deixa de tittularizar direitos; o que ocorre é a criação de uma espécie de subdireito (JAKOBS, 2007). Nessa esteira, os autores de delitos são rotulados como verdadeiras aberrações sociais, de modo que sua natureza humana é suplantada, havendo sua rotulação como sujeitos inaptos ao convívio social.

Assim, buscar-se-á discutir e defender no presente trabalho o fato de que a construção discursiva oriunda dos veículos de comunicação, notadamente os programas policiaiscos, finda por conceber:

uma ideia de que vive-se em uma sociedade de risco, mesmo sem entender o que seja este risco ou se ele é mesmo real e tudo isso ocorre porque a mídia dá ênfase a notícias que versam sobre a criminalidade em sua forma mais violenta, repassando a ideia única de que nunca estamos seguros, de que tem-se que ter medo dessas pessoas - os inimigos – e, por isso, são condenados sem que tenham ligação alguma com os crimes ou com as pessoas destacadas, sem problematizar a situação nós simplesmente tentamos excluí-los da sociedade como se isso fosse uma coisa natural. (BOLFE, 2014, p.31).

Desse modo, o mote central deste trabalho consiste em detectar os mecanismos pelos quais os programas policiais exercem sua influência sobre a

elaboração da política criminal no tocante ao enfrentamento das práticas delitivas, quer sejam elas de menor ou maior potencial ofensivo, buscando-se compreender, a um só tempo, as repercussões da existência da dicotomia “Direito Penal do Cidadão” *versus* “Direito Penal do Inimigo” no âmbito de implementação da referida política.

Para tanto, em um primeiro momento, buscar-se-á elaborar uma conceituação em torno da construção do populismo penal, apontando-se definições relevantes e a maneira como esse populismo repercutiu em solo brasileiro.

Em momento ulterior, a atenção será voltada para a análise da relação dos programas policiais e a espetacularização em torno do cometimento de alguns delitos para assim buscar-se compreender a influência do discurso colérico sobre a elaboração da política criminal brasileira na hodiernidade.

Será empregada, para tanto, pesquisa bibliográfica, por meio de referência a livros e artigos de autores e pesquisadores renomados na área, com o intuito de construir uma análise qualitativa em relação à temática. Ademais, faz-se importante, também, o emprego da análise quantitativa, uma vez que se faz importante visualizar, por meio de dados, como o tema em estudo ocorre na prática, nesse caso, detendo-se ao tamanho da população carcerária atual no Brasil.

2 PUNITIVISMO PENAL E SUA INCORPORAÇÃO ÀS BASES SOCIOLÓGICAS BRASILEIRAS: DEFINIÇÕES, ORIGENS E APLICABILIDADE

2.1 Definições

Antes de tudo, sabe-se que o Direito Penal, em termos jurídicos, se afigura como a *ultima ratio* (Princípio da Intervenção Mínima), ou seja, deve ser o último instrumento jurídico empregado para punir um indivíduo que cometeu alguma conduta desviante, tudo isso em respeito e observância ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido, na eventualidade de aplicação de uma pena a um autor de um delito, deve-se atingir finalidades retributivas e preventivas simultaneamente.

Todavia, na atualidade, observa-se que o Direito Penal vem sendo inadvertidamente mobilizado pelo que se convencionou chamar de Populismo/Punitivismo Penal, que será o tópico central do presente capítulo.

Conforme o Oxford English Dictionary,

populista é a política que busca representar os interesses e desejos das pessoas comuns que sentem que suas preocupações são desconsideradas pelos grupos de elite estabelecidos. (GADINO, 2021, p. 39)

Para além de definições constantes em dicionários, do ponto de vista teórico, aponta-se Anthony Bottoms como o responsável por cunhar a expressão Populismo Penal. Tal teórico sustentava que o populismo punitivo seria um traço idiossincrático de determinados agentes políticos que objetivavam conquistar algum tipo de vantagem eleitoral por meio da elaboração de sanções decorrentes de reformas na legislação baseadas em duas ideias principais: 1 - potencializar as sanções penais gera uma redução significativa nos indicadores da criminalidade; 2 – a pena, por si só, contribui para o reforço de elementos morais vitais para a manutenção da vida em sociedade.

Em realidade, o populismo punitivo se revelara como uma ferramenta encontrada por políticos profissionais que visam à realização de um conjunto de reformas penais destinadas a angariar votos, e não, de fato, minorar a criminalidade

(BOTTOMS, 1995, p. 39, *apud* RAMOS e GLOECKNER, 2017, p. 7). Portanto, evidencia-se que, desde sua gênese, o Populismo Penal apresenta uma interface persuasiva e passional, destituída de razoabilidade científica, de tudo a apontar para a mobilização de um aspecto um tanto mais irracional do indivíduo.

Nessa linha de intelecção, o Populismo Penal retira seu fundamento de validade de uma espécie de pânico moral decorrente da distorção das imagens de violência urbana, distorção essa consubstanciada pelos meios de comunicação de massa (COHEN, 2011, p. xx *apud* RAMOS e GLOECKNER, 2017, p. 7).

Infer-se, dessa maneira, que a construção e, sobretudo, a consolidação de um discurso punitivo penal busca eximir o Estado e seus agentes políticos da elaboração de soluções mais efetivas no tocante à redução da conflitividade social, findando por redundar na produção de medidas paliativas de contenção da criminalidade em detrimento da concreção de soluções sistêmicas e efetivas.

Na perspectiva de Johathan Simon (2007), o populismo penal consiste, na verdade, em uma tendência liberal ultraconservadora que tem como objetivo a superação do que denomina por previdenciarismo penal.

Diante de mais essa definição do populismo penal, fica evidente o caráter superficial, imediatista e raso das soluções propostas pelo referido movimento, precipuamente quando se constata que “governo através do crime” – expressão cunhada por Simon – exerce um poder nefasto sobre a sociedade, pois acessa sentimentos capitaneados pelo medo no inconsciente coletivo.

Há quem diga, também, que

o populismo não se trata de uma ideologia ou de um regime político específico, mas de um processo representativo, por meio do qual um sujeito coletivo é construído para poder alcançar o poder. Embora seja uma maneira de fazer política que pode assumir várias formas, dependendo dos períodos e dos lugares, o populismo é incompatível com formas não democráticas de política. Isso acontece porque se enquadra como uma tentativa de construir um sujeito coletivo através de consentimento voluntário das pessoas, como tentativa de questionar uma ordem social em nome dos interesses das pessoas (URBINATI, 2019, p. 5 *apud* GADINO, 2021, p. 38).

2.2 Origens e Aplicabilidade

Desse modo, na tentativa de atender aos supostos anseios da sociedade para a elaboração de um sistema punitivo ainda mais massacrante, o punitivismo

penal se vale do inchaço do aparelho estatal incumbido da persecução criminal¹. Por conseguinte, reiteradamente, verifica-se a flexibilização dos direitos humanos dos sujeitos alvos do *jus puniendi* estatal ou, até mesmo, a violação de tais direitos.

Portanto, parece ficar cada vez mais claro que, em verdade, o populismo penal está muito mais a serviço de ideários políticos e da manutenção/manipulação do poder do que propriamente da redução eficiente da conflitividade social. Para que não restem dúvidas, o criminólogo argentino Máximo Sozzo pontua que

o populismo punitivo ilustra um “novo jeito de fazer política”, uma estratégia fundamental de controle do crime que propugna, basicamente, o endurecimento contínuo das políticas penitenciárias como forma de superar o fracasso do ideal liberal ressocializador. Embora reconheça a dificuldade inerente à tentativa de se estabelecer contornos efetivamente objetivos para o termo, o autor arrisca dizer que o populismo penal poderia ser mais claramente compreendido caso fosse retratado como uma espécie bastante peculiar de política criminal que invoca, enquanto fundamento de legitimidade, as aspirações securitárias manifestadas por um povo que assume, para si, a identidade de vítima da criminalidade (SOZZO, 2009, p. 42 *apud* RAMOS e GLOECKNER, 2017, p.9).

Ademais, forçoso ter em mente um vetor característico das sociedades modernas nas quais o populismo penal encontra um terreno fértil para seu desenvolvimento: o descontentamento com o sistema de justiça criminal.

Aqui, exsurge uma retórica baseada na tríade do medo, da impunidade e da violência. Por conseguinte, a sociedade é dividida entre vítimas da violência urbana e os rotulados delinquentes, os quais, segundo difunde o distorcido senso comum, se revelam beneficiários do garantismo penal.

Nesse sentido, parece razoável trazer à baila que fenômenos comuns no punitivismo penal são a crença de que a efetividade do sistema punitivo se relaciona na proporção direta da quantidade de presídios, isto é, quanto mais estabelecimentos prisionais, mais bem-sucedido está sendo o *jus puniendi* estatal. Paralelamente, a punição deve ganhar contornos de espetáculo, assim como o conhecimento popular deve ser priorizado em detrimento do conhecimento da justiça criminal (PRATT, 2007, p. 35 *apud* RAMOS e GLOECKNER, 2017, p.11).

Além disso, existe, no populismo penal, o pressuposto de que os direitos comunitários de acesso à justiça e segurança devem preponderar sobre os direitos de natureza individual. Na prática, isso representa a crença de que “direitos

1 RAMOS e GLOECKNER, 2017, p. 8

humanos servem apenas para garantir a impunidade” ou “direitos humanos só servem para os delinquentes”.

Ademais, no contexto do populismo penal, existe a presença de organizações da sociedade civil que possuem o condão de, na perspectiva de seus criadores, representarem as vítimas dos delitos, dando-lhes voz. Ocorre que um efeito deletério disso é o enfraquecimento das agências burocráticas de aconselhamento, o que redundará na criação de políticas criminais que atendem aos anseios de uma parcela da sociedade.

Todavia, faz-se necessária uma atualização da expressão populismo penal. Nesse sentido, Weffort assevera que o populismo decorre de um jeito ambíguo de fazer política, pois representa, além de um modo de concreção dos interesses propostos pelos grupos periféricos, um estilo de governo destinado ao seu controle. Portanto, diferentemente do que vem se pensando, uma política populista está, em verdade, a serviço dos interesses das classes dominantes por intermédio da realização de alguns anseios das classes populares (WEFFORT, 1978, p. 76 *apud* RAMOS e GLOECKNER, 2017, p. 22).

Nessa linha de intelecção, tem-se como pertinente mencionar que o populismo:

é uma pobre ideologia que revela claramente a ausência total de perspectiva para o conjunto da sociedade. Não se poderia esperar mais de uma pequena burguesia que se assimila o comportamento do lumpen e de um operário que se expressa de maneira pequeno-burguesa. A massa se volta para o Estado e espera dele “o sol ou chuva”, ou seja, entrega-se de mãos atadas aos interesses dominantes. (WEFFORT, 1978, p. 36)

Por outro lado, há quem diga que, em vez de se apresentar como uma forma distorcida de manifestação política, o populismo seria, em verdade, um elemento idiossincrático das atuais democracias. Esse é o caso de Margareth Canovan, para quem “se as noções de ‘poder popular’ e ‘decisão popular’ são centrais para a democracia, porque os populistas não são reconhecidos como os verdadeiros democratas que alegam ser?” (CANOVAN, 1981, p. 9 *apud* RAMOS e GLOECKNER, 2017, p. 24).

Todavia, importante ter em mente que o populismo, para Ramos e Gloeckner, seria, ao mesmo tempo, um movimento anti-institucional concebido com o fito de levar pautas importantes para o interior das agências oficiais do Estado, de

modo que o populismo perfaria um discurso libertário, avesso às tendências de expansão do direito penal.

Porém, tal visão em torno do populismo se afigura um tanto utópica e romantizada, uma vez que, na prática, o populismo penal se manifesta sob outra interface, muito mais violadora e hostil. Tome-se como exemplo a questão da redução da maioria penal, que, embora tenha apresentado oposição de parcela da sociedade civil, foi motivada por um certo apelo popular.

Curioso refletir que, embora o populismo se apresente como um movimento “antissistema” e que representa verdadeiramente os anseios do povo, é profundamente necessário compreender a maneira pela qual as empreitadas populistas operam na seara do direito penal e nas bases das democracias contemporâneas e a posição que esse populismo coloca a vítima.

Assim, em um contexto de um Estado Democrático de Direito, o Direito Penal e Processual Penal, em regra, são aplicados pelas instituições. Destarte, impende destacar que:

Sejam os Poderes do Estado, sejam os partidos políticos e os agentes que estão à sua frente, é dever das instituições democráticas conceder respostas sólidas às expectativas geradas pela principiologia que rege o Direito Penal Democrático, de modo que o Sistema Penal seja compreendido em uma dimensão mínima, mas ao mesmo tempo efetiva. (GADINO, 2021, p. 40).

Desse modo, parece incontroversa a importância das instituições na aplicação esmerada do Direito Penal e Processual Penal. Entretanto, o Populismo emerge como um elemento capaz de corroer as bases de um Direito Penal pautado em uma sistemática principiológica e constitucional. Isso porque os adeptos do Populismo Penal, dentre outras práticas, questionam veementemente as instituições democráticas e partidos políticos com o intuito de minar sua legitimidade

Nesse diapasão, tem ficado cada vez mais patente a influência que programas policiais de cunho sensacionalista exercem sobre o recrudescimento do punitivismo/populismo penal, de modo que a abordagem desse tópico se dará individualmente dada sua relevância.

3 VEÍCULOS DE INFORMAÇÃO DE MASSA E PROGRAMAS POLICIAIS SENSACIONALISTAS: INFLUÊNCIA SOBRE O FORTALECIMENTO DO POPULISMO PENAL

Primeiramente, ainda que de modo breve, faz-se necessário delimitar do que se trata o sensacionalismo. Marcondes Filho *apud* Amaral *apud* Vieira sustenta que “o sensacionalismo é o grau mais radical de mercantilização da informação. Na verdade, vende-se nas manchetes aquilo que a informação interna não irá desenvolver melhor” (p.15).

Isso posto, fica evidente que o sensacionalismo jornalístico – precipuamente o da esfera policial – preenche as notícias de superlativos e de tons de exagero para quase literalmente comercializar a informação.

Desse modo, resta constatar que

“É pelo fato de fundir o acontecimento retratado com o público por ele a ser atingido é que o veículo tipicamente sensacionalista tem um tipo de linguagem denominado, por Angrimani (1995), de “linguagem clichê”. Segundo o autor, que se baseou nas considerações teóricas de Lorenzer, Prokop e Marcondes Filho, a linguagem clichê é “a característica primordial que o distingue do informativo comum” (p. 152)”. (VIEIRA, 2014, p. 15).

Uma tendência verificada, nos programas policiais atuais, é a redesignação de seu formato, uma vez que ocorre uma maior aproximação com os telespectadores por meio de matérias que se propõem a prestar serviços, tudo isso na tentativa de conferir contornos menos chocantes às matérias que tratem dos crimes em si, as quais, frequentemente, esmiuçam detalhes mórbidos dos cenários em que ocorreram os delitos.

Nesse sentido, ocorre uma tentativa de conferir uma certa normalidade às abordagens sensacionalistas desses programas com o objetivo de incutir, nos telespectadores, a ideia de que transmitir matérias jornalísticas policiais de maneira exagerada e recheada de superlativos é o modo correto e mais adequado de se informar os cidadãos a ocorrência de contextos criminosos.

Ademais, em se tratando das origens do sensacionalismo, tem-se que esse se pauta em notícias que se encerram em si mesmas, de modo que elas não se inserem em nenhum contexto socio-histórico. Desse modo, manchetes com frases de efeito e chamativas são traços de matérias jornalísticas policiais.

Paralelamente, entrevistas com autoridades policiais – de peritos a delegados – são outro traço das peculiaridades do jornalismo policial. Isso se deve ao fato de esses programas buscarem recorrer a, literalmente, argumentos de autoridade para embasar os impropérios proferidos pelos apresentadores.

Assim, o intuito é conferir contornos de legalidade e ares de um certo embasamento jurídico-positivo a declarações, como “As leis brasileiras são muito brandas”; “A justiça brasileira é muito lenta e ineficiente”; “Audiência de custódia um instrumento que precisa ser banido”, dentre outras que evidenciam e veiculam um acentuado discurso colérico e bárbaro.

É importante realçar também que o sensacionalismo não se afigura uma característica somente dos programas policiais, porquanto se encontra presente em outros veículos de comunicação de massa. O que acontece é que, nos programas policiais, o sensacionalismo ganha uma interface mais dramática e periculosa. Para Becker:

A estrutura narrativa das edições de cada telejornal organiza modos de ver e olhar o mundo, como os atos de uma peça teatral. A “dramatização” é outro princípio do discurso dos telejornais. A natureza ficcional do telejornal envolve emocionalmente o telespectador, como uma montagem, cujos procedimentos são semelhantes aos da ficção. As histórias trazem consolo às experiências humanas. Os desvendamentos por etapas, com os enigmas que fazem parte delas, e as construções de clímax sugerem revelações, novas descobertas (2005, p. 79 *apud* VIEIRA).

Nesse sentido, no Brasil, a expressão “imprensa marrom” também é empregada para designar um veículo de comunicação cuja credibilidade das informações seja baixa. Inquestionavelmente, então, o fato de que o sensacionalismo permeia fortemente as matérias veiculadas pelos programas policiais.

Para além de definições do que vem a ser o sensacionalismo, é preciso ter em mente seus efeitos práticos.

O problema dessa prática, no entanto, é que, ao fazê-la, se está jogando com um bem deveras valioso para qualquer indivíduo: sua liberdade.

Nessa conjuntura, importa compreender como se revela o populismo penal no contexto dos meandros da América Latina. Nessa esteira, uma particularidade do populismo penal periférico latino-americano, cuja abordagem se impõe, reside no fato de que o implemento de tal ideologia se encontra a serviço dos interesses do

grandes veículos de informação e das instâncias político-partidárias. Não é tarefa difícil, portanto, inferir o objetivo daqueles grupos, qual seja, a manipulação das massas.

Para Gomes, nas sociedades contemporâneas, existe um populismo punitivo midiático, o qual decorre da confluência de três elementos: (i) transubstanciação do modelo democrático representativo numa democracia de opinião¹⁰; (ii) constituição de uma legitimidade popular “desde baixo” em prol do sistema de justiça criminal; (iii) instrumentalização eleitoreira do direito penal.

Nesse diapasão, impende notar a influência do Neoliberalismo no contexto até aqui descrito. Como se sabe, o sistema neoliberal preconiza um reforço da liberdade individual e a mínima intervenção estatal na Economia.

Assim, nesse sistema, ocorre um fenômeno curioso: se, por um lado, a intervenção do Estado se retrai nos âmbitos econômico e social, por outro, se fortalece quando se trata do aparato punitivo estatal. Desse modo, o que se verifica é um verdadeiro contrassenso em Estados modernos regidos pelos ditames neoliberais, uma vez que neles se prega e, sobretudo, se pratica uma hiper-restrição da liberdade dos apenados e se concede uma ampla liberdade para o mercado definir os contornos da economia da nação.

Nesse sentido, Wacquant (2007 *apud* CAMPOS, 2021, p. 134) sustenta que o sistema punitivo brasileiro apresenta como característica marcante as superlotações que mais se assemelham a campos de concentração ou calabouços feudais.

O sistema penitenciário do Brasil efetivamente ostenta os defeitos das piores cadeias do Terceiro Mundo, numa escala digna do Primeiro Mundo, devido a seu tamanho absoluto, a seu enraizamento urbano e à persistente indiferença dos políticos e do público” (WACQUANT, 2007, p. 208).

Assim, resta patente que o braço penal do Estado, naquele contexto, tinha a finalidade de conter a camada excluída pelo sistema. Isso porque o que importava era transmitir a ideia de que a criminalidade estava sendo devidamente controlada, na lógica de se construir uma imagem de que o Estado repreende de modo veemente os indivíduos rotulados como delinquentes.

Nessa toada, no caso do Brasil, a dinâmica até aqui descrita ganha a particularidade de se pautar na importação das políticas penais norte-americanas,

ganhando relevo o fato de que o passado colonialista da nação brasileira, permeado pelo sistema escravagista, reforça a violência policial, precipuamente ao se ter em conta as duas ditaduras pelas quais o Brasil passou.

Por conseguinte, infere-se que a crise do Estado de bem-estar e sua reconfiguração em neoliberalismo podem ser tidas como as principais causas para que o encarceramento em massa se consolidasse, encarceramento esse que é uma das principais consequências do incremento do punitivismo penal.

Entretanto, em razão de o Brasil não ter vivenciado a experiência institucional de um Estado de bem-estar social, infere-se que, aqui, adotou-se tal política em razão eminentemente de os programas policiais terem conformado um caldo cultural favorável à implementação de tal ideário e, ao mesmo tempo, ter se embebido dele.

A título exemplificativo, temos o programa Bronca Pesada. Nele, os direitos fundamentais considerados invioláveis são frontalmente inobservados. Como exemplares desses direitos, podemos mencionar: exposição indevida da imagem, violação ao direito ao silêncio e presunção de inocência; viola-se o primeiro quando, inadvertidamente, as reportagens veiculam a imagem de vítimas e dos agentes dos delitos; inobserva-se o direito ao silêncio quando os repórteres buscam extrair, a todo custo, informações dos agentes em torno do contexto do cometimento do crime e, por fim, há malferimento à presunção de inocência quando os próprios apresentadores realizam ilações acerca do estado de inocência/culpa dos agentes dos crimes, reiteradamente, baseando-se em esteriótipos.

Portanto, conclui-se, em se tratando da dignidade da pessoa humana, outro corolário de um Estado Democrático de Direito massivamente vilipendiado pela atuação dos programas policiais, que

O desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana pelo programa “Bronca Pesada” se configura no momento que este utiliza assuntos apelativos, sem cuidados éticos e sociais, propagando discursos que pejoram o real induzindo o te-espectador a coligar à violência a determinados setores sociais. Para lograr êxito nes-sa empreitada o programa agride os direitos fundamentais mais elementares. (MELO; SILVA, 2017, p. 13).

Ainda nessa esteira, o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros prevê:

Art. 6º É dever do jornalista:

- I - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;
- IX - respeitar o direito autoral e intelectual do jornalista em todas as suas formas;
- X - defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito;
- XI - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias;

Entretanto, em se tratando dos programas policiais, vê-se que esse art. 6º é diuturnamente negligenciado, precipuamente na parte atinente ao disposto em seu inciso X, que trata dos princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito vigente no Brasil atual.

Diante do que fora até aqui apresentado, resta nítida a maneira pela qual os programas policiais atuam, qual seja, ocorre uma seletividade e estigmatização dos agentes dos delitos no momento de veiculação de suas reportagens, reverberando na maneira como as agências de controle penal implementam sua política criminal. Isso, noutros dizeres, significa que

A reiteração de tal prática (*de selecionar e estigmatizar*), realizada pelas chamadas agências de controle penal, acabam por criar uma espécie de “clientela” do sistema penal frente à conformação de uma visão estigmatizante. Isso ocorre porque tais agências de controle tendem a reproduzir seus preconceitos e questões de cunho subjetivo na aplicação do próprio direito penal. (CAVALCANTI, 2023, p. 23).

Como evidenciado, os programas policiais, para além de irem de encontro aos deveres jornalísticos mais basilares, criam uma categoria à parte de ser humano, destituída de direitos e digna somente de ser alvo do punitivismo penal implementado pela política criminal hodierna.

Destarte, resta nítido que, segundo Rangel (1981),

Os editores da imprensa sensacionalista e amarela (marrom para o Brasil) tratam de justificar esse jornalismo, explicando que “isso” é o que o povo gosta. Na realidade, esse tipo de informação não é oferecido para satisfazer os gostos e as exigências do público, mas sim porque consideram a notícia como mercadoria, essa vende mais e permite maior circulação, mais vendas, maiores receitas (RANGEL, 1981, p. 15 *apud* PEDROSO, 2001, p. 50 *apud* ARRUDA, 2013, p. 8).

4 RELAÇÃO ENTRE PROGRAMAS POLICIAIS, SOCIEDADE DO ESPETÁCULO E POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA NA HODIERNIDADE

4.1 Programas Policiais

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que

o jornalismo policial se ocupa em reportar os acontecimentos referentes a assaltos, crimes, condenações e demais registros policiais e judiciais, que auxiliem a sociedade a ter maior consciência sobre o nível de segurança em sua região, na formação da opinião pública e nas ações governamentais a respeito destes acontecimentos. (CLEMENTE; GUIMARÃES; LIRA, 2013, p. 18).

Nesse sentido, a função do jornalismo policial, pelo menos em tese, não se encontra eivada de nenhum vício, uma vez que, assim como as demais áreas do jornalismo, a vertente policial teria o condão de veicular informações relevantes, nesse caso, acerca do que vem ocorrendo em termos de segurança pública e cometimento de delitos em dada região.

Todavia, na prática, as matérias jornalísticas policiais costumam ser transmitidas de modo espetacularizado/sensacionalista, a fim de que ocorra uma sensibilização do telespectador e posterior adesão desse à ideia de que existe um inimigo comum a ser dizimado.

4.2 Sociedade do Espetáculo no Jornalismo Policial

A respeito da espetacularização de matérias jornalísticas policiais, na obra *Sociedade do Espetáculo*, Guy Debord pontua que a alienação transcende uma mera descrição de emoções ou um aspecto psicológico individual. Na concepção de Debord, a espetacularização, muito presente na sociedade hodierna, consiste na superficialização das relações sociais, a ponto de se hiperdimensionar determinadas características em detrimento de outras.

Transportando-se tal conceito para a dinâmica das matérias jornalísticas policiais, tem-se que, analogamente, determinadas características negativas de contextos criminosos são exaltadas, a fim de se arregimentar os telespectadores de determinado programa policial a aderir à ideia de que, se o agente de

determinado delito agiu de uma dada forma, ele não será digno de passar pelo crivo do devido processo legal, mas deverá ser submetido a formas cruéis de punição com vistas a expurgar o conteúdo de sua ação.

De um ponto de vista criminológico, ocorre também a denominada revitimização, ou seja, a vítima, ao ceder entrevistas aos programas policiais, se vê coagida a prestar esclarecimentos sobre os fatos, de tal maneira que passa a reviver, ainda que mentalmente, os episódios traumáticos experienciados durante a ocorrência criminal.

Assim, depreende-se que a atuação de programas policiais é danosa não somente para os autores dos delitos, amplamente caracterizados como verdadeiras aberrações sociais por tais atrações, mas representam também um meio violador para as vítimas. Isso gera uma contradição em termos, uma vez que eles mesmos se propõem, pelo menos em tese, a auxiliar as vítimas.

4.3 Definições de Política Criminal e Delimitação do seu Objeto

Nesse contexto, importa ter em mente no que consiste a política criminal. Nesse sentido, para Feuerbach (*apud* D'Urso, 2001, p. 2), política criminal seria “o conjunto dos procedimentos repressivos por meio dos quais o Estado reage contra o crime”.

Todavia, atualmente, parece ser um consenso que a Política Criminal ganhou uma certa autonomia, a ponto de, em 1975, Marc Ancel, por meio da revista *Archives de Politique Criminelle*, ressaltar que seria imprescindível não circunscrever a política criminal ao direito penal, de modo que ela deveria ser considerada como 'a reação, organizada e deliberada, da coletividade contra as atividades delituosas, marginais e anti-sociais'. Nessa linha de intelecção, a Política Criminal seria, ao mesmo tempo, nos dizeres de Marc Ancel, uma “ciência de observação e de arte ou de estratégia metódica da reação anticriminal”.

Nesse sentido, a Política Criminal englobaria “o conjunto dos procedimentos através dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal” (Feuerbach *apud* Delmas-Marty *apud* D'Urso, 2001, p. 2).

Desse modo, a política criminal apresenta por objetivo fixo garantir que o

corpo social sobreviva, de modo que o anseio por segurança, inerente à sociedade em sua totalidade, seja suprida.

Destarte, impende considerar que Marcelo Fortes Barbosa afirma que Política Criminal:

é o controle pragmático externo sobre a Legislação Penal, presentemente, também, sobre a jurisdição do ponto de vista concreto. Além disso, separa dois ramos para essa política, quando estabelece, teoricamente, duas classificações para a Política Criminal, sendo a primeira uma Política Criminal legislativa e, outra uma Política Criminal jurisprudencial. (BARBOSA *apud* D'URSO, 2001, p. 3).

Desse modo, não é adequado que se diga que apenas uma Política Criminal legislativa dá a tônica dos procedimentos e meios de enfrentamento do fenômeno da criminalidade. Isso porque, como dito acima, existe a chamada Política Criminal jurisprudencial. Para Barbosa, no que tange à Política Criminal legislativa:

Há vários exemplos num sentido de abolição e no sentido de necessária introdução de normas novas na Legislação Penal, como reclamo da política criminal legislativa. Alguns dispositivos, por anomia total da norma penal já deveriam ter sido erradicados do CP, e outros já deveriam ter sido modificados, por anomia parcial, com outra conformação típica dos dispositivos a fim de que os relatos fiquem revigorados e, conseqüentemente, os respectivos cometimentos possam, novamente, impregnar-se de carga punitiva". (BARBOSA *apud* D'URSO, 2001, p. 3).

Paralelamente, no tocante à Política Criminal jurisprudencial, Barbosa assevera que:

Assim, hoje, as Súmulas dos Tribunais Superiores da República formam um autêntico Direito de concreção, que já se está denominando por nome próprio, 'Direito Sumular'. Trata-se, à evidência, de manifestação de Política Criminal jurisprudencial, que muitas vezes interpreta a lei de maneira mais ampla do que o Direito estrito. Além disso, é bom que se observe que a jurisprudência da mais alta Corte de Justiça do País oscila de acordo com acréscimo ou diminuição da criminalidade urbana. Assim, já houve época em que o STF chegou a admitir a continuidade delitiva entre o furto e roubo, que hoje é repudiada em face do crescimento do número de crimes patrimoniais, especificamente os violentos. (BARBOSA *apud* D'URSO, 2001, p. 3).

Ademais, pode-se falar em Política Criminal jurisprudencial na prática de os Tribunais ao se manifestarem sobre a aplicação da Lei dos Crimes Hediondos.

Ressalte-se que a lei reguladora de tais crimes resultou de uma mobilização – movimento intitulado Lei e Ordem - que reivindicou pelo incremento punitivo nos crimes dessa natureza.

Assim, tem-se que “Falamos sobre conjuntura e é inegável que a Política Criminal passe, necessariamente, a sofrer os influxos sociais, a delimitar as condutas eleitas pelo legislador penal, que passará a regrá-las” (D’URSO, 2001, p. 5).

Desse modo, resta patente que, conforme Edmundo Oliveira, ex-presidente do CNPCP/MJ, em *Política Criminal e Alternativas à Prisão* – Editora Forense:

O mundo moderno coloca o Direito diante da necessidade de restabelecer a segurança e a paz, sem arranhar a justiça, sem violar os direitos fundamentais da humanidade. Poderíamos viver bem melhor, se soubéssemos realizar a conciliação dos valores do indivíduo e da sociedade, no sentido de evitar que a pobreza e a miséria tornem ilusória a igualdade perante a lei. A conciliação de todos os valores do indivíduo e da sociedade, e de todos os fatores instrumentais e finalísticos, é problema de composição de forças que a mecânica não o pode resolver, mas o Direito sim, mercê da organização social e da disciplina jurídica. Fora dessa regulamentação da vida em sociedade, que é o Direito não há segurança nem justiça”. (OLIVEIRA *apud* D’URSO, 2001, p. 5).

Diante desse contexto, importa considerar que, segundo João Marcello de Araújo Júnior, existe também a chamada Política Criminal Alternativa, segundo a qual o ideal seria a extinção do sistema penal e da pena privativa de liberdade. Em realidade, tal objetivo se afigura uma utopia no atual contexto, uma vez que se sabe do extremismo de tal medida.

Faz-se necessário, nesse diapasão, trazer à baila o pensamento de João Marcello, em seu livro *Sistema Penal para o Terceiro Milênio*, Editora Revan, p. 78:

Sob a denominação Nova Criminologia encontramos um outro movimento que, à semelhança da Novíssima Defesa Social, se constitui numa espécie de frente ampla, que abriga em suas fileiras tendências diversas. Nova Criminologia é expressão genérica, na qual se subsumem denominações específicas, como Criminologia Crítica, Criminologia Radical, Criminologia da Reação Social, Economia Política do Delito (denominação proposta na Inglaterra) e outras, cada uma, a seu modo, significando reação à chamada Criminologia Tradicional, que, fulcrada no pensamento positivista, preocupa-se apenas com a etiologia do crime e com os aspectos psicológicos da passagem ao ato, a partir de conceitos estratificados na lei. Todas essas Criminologias contribuem para a formação, no campo da política criminal, de um movimento conhecido por Política Criminal Alternativa, cujo principal veículo de divulgação foi a revista *La Questione Criminale*, que se editava em Bolonha, sob a orientação do denominado Grupo de Bolonha. (MARCELLO *apud* D’URSO, 2001, p. 7).

Em suma, após todas essas variáveis em torno da Política Criminal, mais cristalino impossível o fato de a Política Criminal jurisprudencial hodierna estar fortemente permeada pelo apelo popular embebido de por um viés colérico, o qual se encontra capitaneado pela massiva atuação de programas policiais. Esses últimos, por sua vez, em um contexto de uma sociedade espetacularizada cujos holofotes se voltam a hiperdimensionar o contexto do cometimento de delitos, findam por contaminar inúmeros julgamentos e inflar o Punitivismo Penal.

5 O RECRUDESCIMENTO DO POPULISMO PENAL NA PRÁTICA: IMPACTOS DESSA DINÂMICA NO ENCARCERAMENTO EM MASSA

5.1 Teoria

Sozzo (2018) sustenta que, até mesmo em países cujo governo é predominantemente de esquerda, o encarceramento em massa é um fenômeno que pode ser observado e serve de plataforma política. Curiosamente, temas como o desencarceramento, a descriminalização das drogas e o abolicionismo penal não costumam ser alvos de deliberação e estudo nos referidos governos.

Em realidade, forçoso se faz constatar que:

No Brasil, a superlotação prisional não somente representa prejuízos sociais para os apenados, como cria “oportunidades” para os prisioneiros desafiarem o Estado carcerário, seja por fugas, por rebeliões ou pelo controle efetivo das unidades prisionais. Se, nos Estados Unidos, condições parecidas levaram a um movimento de resistência negra, que pode ter um caráter positivo no sentido de evidenciar que o sistema criminal é racista (Rosen, 2023), no Brasil, tais condições levaram à formação de facções e corporações do crime, sem que se possa extrair qualquer aspecto positivo da existência e do fortalecimento desses grupos e de suas operações marginais dentro e fora do sistema prisional. (PERDIGÃO-NASS; IPOLITO, 2023, p. 188-189)

Destarte, fica evidente que o fenômeno do encarceramento em massa que, dentre outras causas, pode ser compreendido como uma decorrência do incremento desmedido do Populismo Penal, gera um revertério na própria lógica do sistema penal. Isso porque o cárcere, aplicado de modo desmedido, ao invés de ressocializar os apenados, finda por especializar os agentes de delitos em práticas de fuga, de modo a torná-los pertencentes a grupos criminosos mais perigosos do que aqueles integrados por eles em outros momentos, por exemplo.

Assim, em termos numéricos:

Os números mostram que quase 202 mil detidos respondem pelos crimes de tráfico de drogas, inclusive internacional, ou associação para o tráfico. Aqui estão mais 27% dos apenados, ou seja, mais que aqueles detidos por roubo e homicídio, ambos qualificados, somados. Se consideradas apenas mulheres, os crimes de tráfico e associação para o tráfico correspondem ao crime atribuído a 53% das presas. E é sabido que a punição, seja criminal ou não, por tráfico não é um fenômeno antropológico disseminado, “natural”, diferentemente, por exemplo, de homicídios e roubos. Ao contrário: no

continente americano, o hiperfoco no encarceramento de traficantes ou fabricantes de drogas ocorreu na década de 1970, sob o governo de Richard Nixon e sua “guerra às drogas”, em fenômeno que elevou o número de presos naquele país de cerca de 500 mil em 1980 a 1,2 milhão em 1990, e superando 2 milhões após a aprovação de nova lei penal federal, em 1994 (Encarceramento..., 2017). (PERDIGÃO-NASS; IPOLITO, 2023, p. 189)

Em acréscimo, ficou evidente que:

O Brasil seguiu a mesma trilha, muito pela influência da política estadunidense, embora haja um descompasso temporal nos acontecimentos de lá e de cá. Nossa população carcerária, como a deles, também é composta, essencialmente, por grupos racialmente e economicamente marginalizados, levados a crimes por necessidade ou falta de perspectiva. Sendo tantas as pessoas apenadas apenas por crimes pequenos relacionados ao tráfico de drogas, falamos de uma massa de pessoas que não cometeu crimes violentos, mas sim crimes de baixo impacto social, em função das quantidades pequenas de droga envolvidas. Trata-se de pessoas que, frequentemente, sequer possuía antecedentes criminais, mostrando que, para estas pessoas, o tráfico não conduz nem se associa à prática de outros crimes (Encarceramento..., 2017). (PERDIGÃO-NASS; IPOLITO, 2023, p. 189)

Portanto, verifica-se que o excesso de punição não se afigura como medida eficaz no enfrentamento desse tipo de criminalidade, uma vez que, em regra, os agentes dos delitos são indivíduos que não cometeram crimes violentos. Em verdade, nem mesmo antecedentes criminais tais pessoas possuíam.

Nesse sentido, importa elaborar medidas mais compatíveis com a realidade do cometimento desses delitos, de modo que se evitem gastos excessivos com o sistema prisional em detrimento de investimentos em áreas, como a educação, situação essa que contraria o postulado por Pitágoras em sua máxima de “edue as crianças e não será necessário punir os homens”.

Além disso, realidade similar pode ser encontrada nos EUA. Isso porque:

Mesmo o país gastando muito com o sistema penitenciário, mil e oitocentos reais mensais per capita em 2022 (Botelho, 2022), os custos sociais desse encarceramento em massa, frequentemente ocultos ou indiretos, são ainda maiores, em razão do caráter dessocializador do sistema prisional. Relatório da organização não governamental internacional Human Rights Watch (HRW, 2016) apurou o elevado e difuso custo humano da criminalização do uso de drogas nos Estados Unidos. Há razões para inferir que tais custos sejam similares para o tráfico de quantidades pequenas de droga no Brasil, em função de os perfis dos apenados serem muito parecidos²

2 PERDIGÃO-NASS; IPOLITO, 2023, p. 188

5. 2 Efeitos Práticos

Para demonstrar, na prática, os efeitos do recrudescimento do populismo penal, utilizar-se-ão, a seguir, os dados fornecidos pelo SISDEPEN, que revelam a expressividade do encarceramento em massa praticado no Brasil.

POPULAÇÃO PRISIONAL		30/JUNHO 2023	TOTAL
Presos em celas físicas	Estadual	644.305	649.592
	Federal	489	
Presos em carceragens de PC/PM/CBM/PF		4.798	
Pessoas em prisão domiciliar	Com Monitoramento Eletrônico	92.894	190.080
	Sem Monitoramento Eletrônico	97.186	

Fonte: SISDEPEN, jun. 2023

Assim, fica evidente o quão alarmante é constatar que, até junho de 2023, 649.592 pessoas se encontravam encarceradas, muitas das quais esperando um julgamento digno ou, até mesmo, recolhidas em um estabelecimento prisional injustamente.

A despeito de a gravidade em torno desse cenário ser, atualmente, mais debatida, não custa realçar os efeitos deletérios advindos da conjuntura do encarceramento em massa, quais sejam: observa-se que os agentes dos delitos passam a se “especializar” no cometimento de outros tipos penais, tornando-se mais articulados em termos de prática delitiva; por vezes, passam a integrar grupos criminosos com maior potencial ofensivo, dentre outras consequências negativas.

6 CONCLUSÃO

Portanto, ao longo do presente trabalho, parece ter ficado mais do que patente a relação simbiótica entre a influência dos programas policiais, o fortalecimento do Populismo Penal e a Política Criminal hodierna.

Inicialmente, verificou-se que, de fato, a sociedade brasileira, atualmente, encontra-se permeada por um desejo de que a criminalidade seja extirpada do país. Nesse cenário, programas policiaiscos sensacionalistas veiculam a ideia da necessidade de endurecimento legislativo, via Punitivismo Penal, a fim de que ocorra uma suposta maior eficácia no combate à criminalidade, o que gera impactos na elaboração da política criminal hodierna.

Nesse sentido, ao se perquirir o conceito de Punitivismo Penal, obteve-se que, embora existam variadas definições, fica evidente o caráter superficial do referido movimento, no sentido de que grande parte das soluções propostas por essa corrente do Direito Penal recorre a um acentuado imediatismo e, até mesmo, a um certo revanchismo social. Isso porque o objetivo do Populismo Penal é, como visto ao longo do presente trabalho, por meio de um olhar maniqueísta, estipular os indivíduos que devem ter acesso ao devido processo legal e os que não devem.

Consequentemente, a análise da relação entre veículos de informação de massa, programas policiais sensacionalistas e influência sobre o fortalecimento do Populismo Penal foi medida que se impôs, a fim de se compreender os meandros do processo de crescente fortalecimento do Punitivismo Penal no Brasil. A partir de tal análise, ficou evidente que o discurso propagado pelos programas policiais finda por fazer surgir e se cristalizar no subconsciente popular crenças que sugerem a divisão da sociedade entre cidadãos *versus* sujeitos desviantes, de modo que aos últimos caberia tão somente a aplicação extremamente rígida das leis penais.

Assim, como o aparato estatal de controle penal muito se nutre do clamor popular, infere-se que, indiretamente, os programas policiais exercem influência sobre a elaboração da Política Criminal em solo brasileiro.

Ademais, importa considerar que a relação entre programas policiais, sociedade do espetáculo e política criminal brasileira na hodiernidade é bastante íntima, uma vez que determinadas características negativas de contextos

criminosos são exaltadas com vistas a gerar interesse nos telespectadores – espetacularização das circunstâncias de cometimento do delito.

Por conseguinte, a Política Criminal – devidamente conceituada no presente trabalho – se vê bastante influenciada, conforme visto anteriormente.

Na prática, portanto, o recrudescimento do Populismo Penal repercute, de modo substancial, no encarceramento em massa, contribuindo para o crescimento da já superlotada população prisional. Isso porque, como o Punitivismo Penal acaba reforçando a “clientela” do sistema carcerário – aqueles indivíduos estigmatizados socialmente -, ocorre uma perpetuação dessa dinâmica. Assim, os sujeitos recolhidos aos estabelecimentos prisionais acabam, muitas vezes, se especializando no cometimento de tipos penais mais gravosos do que aqueles que os levaram à prisão, revestindo suas ações de um maior potencial ofensivo.

Destarte, embora o Direito Penal seja, em sua essência, um ramo do Direito mais rígido no tocante à aplicação de suas normas, faz-se necessário considerar que, a partir do momento que a sede pela retribuição da conduta perpetrada por um agente se encontra pautada no Punitivismo Penal, o efeito ressocializador da pena acaba sendo tremendamente prejudicado.

Como visto, em razão de, atualmente, a influência dos programas policiais sobre o recrudescimento do Punitivismo Penal apresentar desdobramentos na Política Criminal hodierna em solo brasileiro, infere-se que as leis penais atuais e, precipuamente, os julgamentos encontram-se revestidos do clamor popular encolerizado.

Desse modo, urge que, por meio dos recursos da criminologia crítica, seja repensada toda a influência exercida pelo discurso alicerçado nos ditames punitivistas, endossados pelos programas policiais, na Política Criminal atual, uma vez que as consequências de toda essa influência tem malferido Direitos Humanos basilares de um Estado Democrático de Direito, gerando marcas indelévels na sistemática do Ordenamento Jurídico pátrio e, precipuamente, nos indivíduos alvos de toda essa dinâmica.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal – Parte Geral**. 11ª Edição. Bahia: Editora Juspodivm, 2021.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal – Procedimentos, Nulidades e Recursos**. 11ª Edição. Bahia: Editora Juspodivm, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/epigrafe/article/view/173734#:~:text=Concluiu%2Dse%20que%20a%20constru%C3%A7%C3%A3o,%E2%80%9D%20e%20%E2%80%9Cn%C3%A3o%20merecedores%E2%80%9D>. Acesso em 25 abr 2023.

ARRUDA, Byanka. **Do Fato ao Espetáculo: Sensacionalismo no Programa Metendo Bronca**. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, XV Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste – Mossoró – RN – 12 a 14/06/2013. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2020/resumos/R15-0256-1.pdf>. Acesso em 01 dez 2023.

BOLFE, Paula Tais. **O Direito Penal do Inimigo na Política Criminal Brasileira: Repressivismo e Punitivismo como Estratégias de Contenção da Violência e da Criminalidade**. Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2565/TCC%20final%20Paula%20Tais%20Bolfe.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 12 abr 2022.

CAVALCANTI, Gabriela de Meneses Uchôa. **A teoria do etiquetamento social e a crise no sistema carcerário na modernidade periférica: um estudo com base na chamada Teoria do Labelling Approach e uma reflexão acerca das suas implicações na prática**. Recife, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/50271>. Acesso em 04 dez 2023.

CAMPOS, Larissa Cabelo de. **A continuidade punitiva na história do Brasil: da era colonial à redemocratização**. Epígrafe, São Paulo, v. 10, n. 1, pp. 132-162, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/epigrafe/article/view/173734>. Acesso em 12 ago 2023.

COSTA, Natália Pinto. **A mídia e a instrumentalização do direito penal**. 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/11/08/a-midia-e-a->

instrumentalizacao-do-direito- penal/. Acesso em 24 mai 2022.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. **Proposta de uma Nova Política Criminal e Penitenciária Para o Brasil**. RDP Nº 5 -Dez-Jan/2001 -DOCTRINA. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boi_2006/RDP_05_52.pdf. Acesso em 04 dez 2023.

FILHO, Paula Dovana Simplicio Honorio; COSTA, André de Abreu. **Populismo penal midiático: exploração midiática da criminalidade e a espetacularização do crime**. Minas Gerais. 2019. Disponível em: <https://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/view/390>. Acesso em 23 mai 2022.

GADINO, Carlos Alberto da Silva. **O Populismo Penal: Uma Definição Possível?**. ATUAÇÃO, Santa Catarina, Vol. 16, Nº 35. Dez. 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/172/89>. Acesso em 20 ago 2023.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; RAMOS, Marcelo Butelli. **OS SENTIDOS DO POPULISMO PENAL: UMA ANÁLISE PARA ALÉM DA CONDENAÇÃO ÉTICA**. DELICTAE, Rio Grande do Sul, Vol. 2, Nº3, p. 248-297, Jul.-Dez. 2017. Disponível em: <https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/39/36>. Acesso em 13 ago 2023.

GOMES, Clara Herculano Castro. **A Espetacularização do Processo Penal: Uma Análise acerca do Poder de Influência da Mídia nos Julgamentos Penais**. Vitória, 2021. Disponível em <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1208/1/TCC-%20Clara%20Gomes.pdf>. Acesso em 24 mai 2022.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 16ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

JUNIOR, Paulo Eduardo Duarte de Oliveira. **Processo Penal e Mídia: A Cultura do Medo e a Espetacularização dos Juízos Criminais**. São Leopoldo, 2012. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3178/Paulo%20Eduardo%20Duarte%20de%20Oliveira%20Junior.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 22 mai 2022.

MELO, Renato Correia de; SILVA, Mariana Melo de Barros e. **Programa Bronca Pesada: Violação dos Direitos Fundamentais, Sensacionalismo e Espetacularização da Violência na Mídia Pernambucana**. Ciências Humanas e Sociais | Facipe | v. 3 | n.2 | p. 9-26 | Novembro 2017 | periodicos.set.edu.br. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/5137/2531>. Acesso em 01 dez 2023.

PERDIGÃO-NASS, Larissa Michelle; IPOLITO, Michelle Zampieri. **Encarceramento em massa no Brasil: O peso do Poder Judiciário**. ISBN 978-65-5360-474-2 - Vol. 2 - Ano 2023 – www.editoracientifica.com.br. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/230914221.pdf>. Acesso em 19 dez 2023.

SILVA, Guilherme Garcia da. **Jornalismo policial e o caráter ideológico punitivista na mídia hegemônica**. São Paulo, 2020. Disponível em: https://paineira.usp.br/celacc/sites/default/files/media/tcc/2021/01/tcc_guilherme_garcia_da_silva.pdf. Acesso em 24 mai 2022.

SISDEPEN. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário – Período de Janeiro a Junho de 2023**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMWI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 1 fev 2024.

SUZUKI, Shin. **Caso Moïse: os fatores que levam a tantos casos de linchamento no Brasil**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60267350>. Acesso em 23 mai 2022.